



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/14

aprobado

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1712-74.2014.6.02.0000 – Classe 42**

ACÓRDÃO Nº 10.746
(29.09.2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1712-74.2014.6.02.0000.
RECORRENTE: Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS).
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.
RECORRENTE: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.
RECORRIDO: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD e DEM).
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDO: Benedito de Lira.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. TELEVISÃO. DESBORDAMENTO DA MERA CRÍTICA POLÍTICA. OFENSA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

Des. **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1712-74.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela **coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas** e por **Benedito de Lira** em face da **coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar** e de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, que visa à proibição da veiculação de inserções televisivas dos representados, exibidas no dia 03 de setembro de 2014, que considera prejudicial a si, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Argumentam os autores que a propaganda veiculada tem o claro propósito de turbar as pretensões políticas do candidato autor nas eleições de 2014, por meio da disseminação de conceitos negativos, que atacariam sua honra subjetiva.

Os representantes pugnam pela condenação dos representados a se absterem definitivamente de exibir o conteúdo arguido, bem como à concessão de direito de resposta pelo dobro do tempo de exibição do mesmo, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, além da expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral para que diligencie acerca da prática de crimes contra a honra, a teor do que dispõem os arts. 14, IX, e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.404/2014.

A título de prova, juntaram disco de vídeo digital contendo a íntegra das inserções objeto da presente lide (fl. 15), com a respectiva degravação (fl. 14).

Às fls. 33/35, deferi a liminar pleiteada.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 43/51), na qual alegaram a veracidade dos fatos narrados na propaganda atacada, bem como a inexistência de qualquer ofensa de cunho pessoal. Assim, requerem a improcedência da representação.

Em parecer de fls. 53/55v, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela improcedência da representação.

Por meio da decisão definitiva de fls. 57/60, julguei procedente a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1712-74.2014.6.02.0000 – Classe 42

representação, concedendo, portanto, o pedido de direito de resposta pleiteado.

Inconformados, os representados interpuseram recurso (fls. 70/75), reiterando os argumentos da petição inicial, onde sustentam que na propaganda eleitoral dos recorridos foram veiculadas afirmações inverídicas, caluniosas e difamatórias, com o único propósito de atingir a honra do candidato recorrente. Assim, requereram a reforma da decisão.

Em contrarrazões (fls. 87/97), os recorridos, reiterando os argumentos da inicial, pugnaram pela manutenção da decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1712-74.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

O apelo é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos advogados e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

“Inicialmente, destaco que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e a apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

Transcrevo a propaganda atacada:

Locutor: Biu, o contador de mentiras.

A primeira mentira: o ônibus. Biu usou em seu programa uma cena de 2014 para tentar sujar a imagem de Renan Filho. A Justiça Eleitoral deu uma liminar mandando Biu tirar a propaganda do ar.

Sabe por quê? Renan deixou a prefeitura em 2010, 4 anos antes da montagem de Biu. É assim que Biu faz campanha: abraçando o povo e contando mentiras sobre Renan Filho. Fique de olho, tem mais mentiras do Biu sobre o Renan Filho a caminho a caminho.

É cediço que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral, inclusive a negativa.

Dito isso, registro que, analisando os autos, mais precisamente a mídia e respectiva degravação da propaganda atacada, e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e propalaram conceito ofensivo à dignidade e ao decoro do representante, buscando mostrá-lo como uma pessoa que mente de modo compulsivo.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1712-74.2014.6.02.0000 – Classe 42

relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de ofender a dignidade e o decoro do representante.

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Com efeito, verifico na veiculação questionada o caráter injurioso alegado pelo autor, eis que a propaganda veiculada se afasta do debate eleitoral e se aproxima da crítica pessoal, na medida em que o vídeo produzido tenta incutir no eleitorado que o representante seria mentiroso e de pouca confiabilidade, com clara violação ao disposto no art. 58, da Lei n. 9.504/97, que busca resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral.

Dessa forma, o representante faz jus ao direito de resposta, pois tal instituto visa restabelecer a verdade quanto à ofensa inverídica perpetrada através da propaganda eleitoral, exigindo que a veiculação tenha conotação ofensiva, sendo este o caso dos autos, conforme esclarecido alhures.

Assim, julgo **PROCEDENTE** a representação proposta, determinando a suspensão da publicidade irregularmente veiculada pelos representados, bem como **DEFIRO** o direito de resposta postulado, em um total de 05 (cinco) inserções, de 1' (um minuto) cada, sendo que 02 (duas) na TV ALAGOAS (uma no bloco I e outra no bloco III), 02 (duas) na TV GAZETA (uma no bloco I e outra no bloco III) e 01 (uma) na TV PAJUÇARA (no bloco III), nos termos do artigo 38, incisos e parágrafos, da Resolução do TSE nº 23.404/2014, com as penas correspondentes em caso de desconformidade.

Notifique-se, imediatamente, as emissoras geradoras e a coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD e DEM) desta decisão, para que promovam atos a fim de efetivar a veiculação da resposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Macció, 16 de setembro de 2014.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1712-74.2014.6.02.0000 – Classe 42

Como a decisão singular enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes, bem como não tendo o recurso trazido fundamentos outros aptos a ensejar a reforma daquela, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do apelo.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'O. Leão Praxedes', written over a large, faint rectangular stamp area.

Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Juiz Auxiliar – Eleições 2014



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1712-74.2014.6.02.0000 Prot. 20.203/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.746, de 29/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Helder Gonçalves de Lima e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários